



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº.: 107/2025 – Projeto de Lei nº. 53A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 25/11/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise o Projeto de Lei nº 53A/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, cujo objetivo é alterar a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 5.709, de 17 de setembro de 2025, para incluir os Assessores Adjuntos no rol dos agentes políticos beneficiados pela revisão geral anual.

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira da proposição.

Esse é o relatório passo a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 53A/2025 insere-se no âmbito da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e reproduzida no art. 215 da Lei Orgânica Municipal, que assegura a recomposição inflacionária de subsídios e remunerações, desde que observados critérios gerais e sem distinções discriminatórias.

A Lei Municipal nº 5.709/2025 já havia concedido a revisão anual de 5,20% aos Secretários Municipais e à Procuradora Geral, mas deixou de incluir, por erro formal, os Assessores Adjuntos, categoria que, de acordo com a legislação municipal e com precedentes normativos, sempre recebeu o mesmo tratamento remuneratório nas revisões gerais. Tal omissão viola o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, CF), além de afrontar o princípio da simetria remuneratória entre agentes políticos de mesma natureza hierárquica.





Importante destacar que o PL não cria nova despesa, tampouco altera estrutura remuneratória: apenas corrige erro material, reinserindo categoria que já possuía direito abstrato ao mesmo reajuste. A revisão geral anual não configura aumento real de subsídios (o que exigiria lei específica com requisitos próprios), mas simples recomposição inflacionária — portanto, não sofre restrições eleitorais, nem exige estudo de impacto adicional, pois a própria Lei nº 5.709 já consignou previsão orçamentária (art. 2º da lei original).

A retroatividade à data-base (1º de abril de 2025) também é juridicamente válida, pois a revisão anual, por definição, reflete perda inflacionária já ocorrida. A própria Lei Municipal nº 5.709/2025 já continha previsão de efeitos retroativos, o que reforça a simetria necessária.

Não há vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. O texto se encontra claro, objetivo e formalmente adequado, estando de acordo com a Lei Orgânica Municipal e com as competências do Legislativo em matéria de revisão geral anual.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 53A/2025, por tratar-se de correção técnica indispensável para garantir isonomia e restabelecer a correta aplicação da revisão geral anual.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 53A/2025, nos termos em que foi apresentado pela Mesa Diretora.


Miguel Garcia Caputo

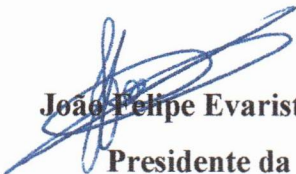
Relator

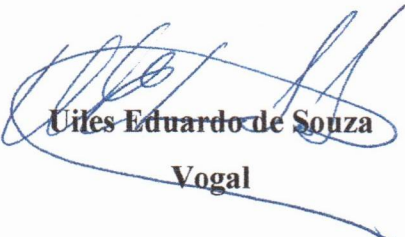




VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

“Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa a **tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº. 53A/2025.**


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uiles Eduardo de Souza
Vogal

